



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2022/00212		
INTERESSADA	Fundação Dracense de Educação e Cultura		
ASSUNTO	Consulta sobre validade dos atos regulatórios e autorizativos		
RELATOR	Cons. Hubert Alquéres		
PARECER CEE	Nº 218/2022	CP	Aprovado em 01/06/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor Executivo das Fundação Dracense de Educação e Cultura - FUNDEC, prof. Edson Hissatomi Kai, encaminhou a este Conselho, pelo Ofício D.E. 039/22, consulta a respeito da validade dos atos regulatórios e autorizativos, destacados abaixo, para que a IES possa fazer a colação de grau e emissão de diplomas aos alunos que façam *jus* a esse direito:

- Recredenciamento Institucional;
- Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas;
- Autorização de Funcionamento do Curso de Medicina;
- Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Pedagogia;
- Renovação do Reconhecimento do Curso de Educação Física – Bacharelado e Licenciatura;
- Renovação do Reconhecimento do Curso de Enfermagem.

1.2 APRECIÇÃO

a) Regularidade da Instituição e de seus Cursos

As tabelas, abaixo, especificam os atos regulatórios e correspondentes prazos de validade do credenciamento institucional e dos cursos de graduação.

ATO REGULATÓRIO	FACULDADES DE DRACENA - FUNDEC	VALIDADE
Recredenciamento	Parecer CEE 02/2018, Portaria CEE-GP 02/2018, publicada no DOE em 24/01/2018, pelo prazo de cinco anos	Regular
Direção	Diretor Acadêmico - Ênio Garbelini	Regular

CURSO	ATO REGULATÓRIO	PARECER	VALIDADE
Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Reconhecimento	Parecer CEE 286/2019 e Portaria CEE-GP 352/2019, publicada em 31/08/2019, pelo prazo de três anos	Regular
Medicina	Autorização de Funcionamento	Parecer CEE 73/2017 e Portaria CEE-GP 060/2017, publicada em 07/03/17	Autorização de continuidade das atividades do curso, nos termos do § 1º do art. 41 da Deliberação CEE 171/2019 - Regular
Licenciatura em Pedagogia	Renovação do Reconhecimento	Parecer CEE 120/2020 e Portaria CEE-GP 135/2020, publicada em 16/05/2020, pelo prazo de cinco anos	Regular
Educação Física – Bacharelado e Licenciatura	Renovação do Reconhecimento	Parecer CEE 268/2019 e Portaria CEE-GP 346/2019, publicada em 31/08/2019, pelo prazo de cinco anos	Regular
Enfermagem	Renovação do Reconhecimento	Parecer CEE 205/2016 e Portaria CEE-GP 211/2016, publicada em 01/07/2016, pelo prazo de cinco anos.	Acréscimo de 1 ano ao prazo nos termos do art. 47 da Deliberação CEE 171/2019 - Regular

Portanto, os atos de recredenciamento institucional e renovação de reconhecimento dos Cursos Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Licenciatura em Pedagogia e Educação Física – Bacharelado e Licenciatura estão dentro da validade conforme os respectivos Pareceres CEE.

O Curso de Enfermagem teve sua renovação de reconhecimento expirada em 01/10/2021, mas novo pedido foi protocolado neste Conselho, obedecendo-se a antecedência exigida pela legislação, a saber, Deliberação CEE 171/2019 e art. 3º da Deliberação CEE 183/2020, portanto, faz jus ao acréscimo de 1 ano ao prazo dado no Parecer CEE 205/2016.

Da mesma forma, o pedido de reconhecimento do Curso de Medicina foi protocolado obedecendo-se a antecedência exigida na legislação (§ 1º do art. 41 da Deliberação CEE 171/2019), o que autoriza a continuidade das atividades do curso, considerando que não existem procedimentos administrativos e/ou judiciais que impeçam a continuidade das atividades Institucionais.

b) Regularidade da presente Manifestação do CEE

O Edital 1, de 18 de fevereiro de 2020, publicado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, disciplinou o Regime de Migração das Instituições de Ensino Superior Privadas para o Sistema Federal de Ensino e trouxe em seu preâmbulo as seguintes considerações:

“i) A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn no 2501/DF que assentou, com efeito vinculante e eficácia erga omnes a competência da União no exercício da regulação, supervisão e avaliação das instituições de ensino superior (IES) privadas, com consequente afastamento da atuação dos estados dessas competências;

ii) Que o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, vem publicando editais de migração das instituições superiores privadas, ainda vinculadas aos sistemas estaduais, para o Sistema Federal de Ensino, tendo em vista à regularização de sua atuação, conforme modulação dos efeitos da decisão do STF, na ADIn nº 2501/DF;

iii) Que o prosseguimento das atividades das instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada que se acham vinculadas aos sistemas estaduais de ensino requer, necessariamente, a sua integração ao Sistema Federal de Ensino, mediante a edição de atos regulatórios pelos órgãos competentes, na forma da Constituição Federal, da Lei nº 9.394, de 1996, da Lei nº 10.861, de 2004, do Decreto nº 9.235, de 2017, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, e dos demais instrumentos normativos que compõem o marco regulatório da educação superior do Sistema Federal de Ensino;

iv) Os fundamentos e as conclusões esposadas no Parecer nº 1572/2019/CONJURMEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, RESOLVE: TORNAR PÚBLICOS, em todo o território nacional, os critérios e as condições para que as instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada que, mesmo após a publicação dos editais SERES/MEC nº 01/2011, nº 01/2012 e nº 04/2014, ainda se encontrem vinculadas aos sistemas estaduais, solicitem sua integração ao Sistema Federal de Ensino, de modo a adequar suas atuações à Constituição Federal e aos comandos normativos anteriormente citados, especialmente às disposições dos artigos 9º e 16 da Lei nº 9.394, de 1996.”

Entendemos que a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn 2501/DF estabeleceu e reforçou a competência da União no exercício da regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Ensino Superior (IES) privadas, com consequente afastamento da atuação dos estados dessas competências.

Mas, no processo de migração dos Sistemas Estaduais para o Sistema Federal, o STF não vetou que os sistemas estaduais se manifestassem sobre a regularidade dos atos até então cometidos pelos Estados e nem sobre a regularidade da matrícula dos estudantes e dos direitos havidos como adquiridos.

Por isso, enquanto não for consolidada a migração da Instituição de Ensino para o Sistema Federal de Ensino, é preciso garantir os direitos dos alunos matriculados na IES.

c) Considerações Finais

Desta forma, e tendo em vista que todos os atos regulatórios aprovados pelo Conselho Estadual de São Paulo foram emitidos antes da publicação do Parecer CEE 267/2021, da Comissão de Legislação e Normas, sendo certo que sua validade está dentro dos prazos estabelecidos, todos os estudantes que estavam matriculados na FUNDEC, até 25/11/2021, têm direito à colação de grau e emissão de diplomas.

Dependendo da evolução do processo de migração da IES para o Sistema Federal de Ensino, este CEE, se consultado, poderá emitir outros Pareceres a respeito da situação dos alunos matriculados após a data de 25/11/2021.

2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à Interessada, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 26 de maio de 2022.

a) Cons. Hubert Alquéres
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 01 de junho de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente